



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000407389

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1056146-04.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA CARMELA GEORGES HEIDEIER (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1056146-04.2024.8.26.0002.

Apelante: Maria Carmela Georges Heideier (defensoria pública).

Apelada: Enel Distribuição São Paulo S/A.

Ação: Obrigação de Fazer c/c Revisional e Indenização por Danos Morais.

Origem: 9ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro.

Juiz de 1ª instância: Dr. Adilson Araki Ribeiro.

Voto nº 15.116.

CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Fornecimento de energia sustado. Hipótese de corte do essencial serviço por conta de dívida pretérita. Ato ilícito caracterizado que enseja o dever de indenizar. Liquidação em R\$ 5.000,00, nos termos do pedido. Responsabilidade contratual x juros de mora. Termo inicial alterado. Art. 405 do CC. Matéria de ordem pública. Diretriz do STJ. Recurso provido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 134/139, não declarada (fls. 208/209), cujo relatório se adota, que julgou procedente o pedido para condenar a ré: *(i) à obrigação de fazer consistente no restabelecimento da prestação do serviço de energia elétrica da Autora; (ii) à obrigação de não fazer consistente na abstenção de suspensão dos serviços de fornecimento de energia elétrica em decorrência de débitos pretéritos (superiores a 90 dias da fatura atual); (iii) à obrigação de fazer consistente no envio de faturas constando apenas o pagamento individualizado do débito referente ao consumo do mês corrente, devendo as parcelas de débitos pretéritos serem cobrados pelas vias ordinárias; e (iv) ao pagamento de indenização a título de danos morais, no montante de R\$ 5.000,00, com juros moratórios correspondentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária, consoante aos artigos 406 e 407 do Código Civil, a contar do arbitramento, e correção monetária, a contar do arbitramento, aplicando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) (g.n.).*

Busca a autora a reforma do *decisum* monocrático para alterar o termo inicial dos juros de mora, *devendo eles ser de 1% ao mês no período entre a data da citação e 29/9/2024, com a aplicação da taxa SELIC, descontado o IPCA, a partir de 30/9/2024 (sic)* (fls. 214/233).

Tempestiva e bem processada, com gratuidade (fls. 66), não vieram aos autos contrarrazões (fls. 228).

É a síntese do necessário.

Ressalte-se, *prima facie*, que a relação jurídica *sub examine* é nitidamente de consumo e, por isso, impõe-se sua análise dentro do microssistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, sobretudo quanto à vulnerabilidade material e à hipossuficiência processual da consumidora.¹

Fixadas tais premissas, vinga o apelo.

Com efeito, o interesse da autora, aqui, pois atendido o montante indenizatório almejado (item VII – fls. 15), volta-se ao termo inicial dos juros de mora, incontroversa a falha na prestação de serviços, à míngua de contraste recursal específico da defesa.

Adequado se mostra, diga-se logo, o silogismo estruturado pelo MM. Juiz de Direito quanto à responsabilidade da requerida:

Do proêmio, a Autora alega, e a Ré confirma, que o início da prestação de serviços se deu em agosto de 2022. Dessa forma, conforme se depreende da resposta datada de maio de 2024 ao ofício da Defensoria Pública do Estado de São Paulo de fls. 26/29, que a unidade consumidora sob a instalação de nº 68726724 da requerente está como fornecimento de energia interrompido sob a ordem de serviço nº 70326048993 por ausência de pagamento

¹ CDC, art. 4º, I, c.c. 6º, VIII.

nas faturas de setembro/2022 a setembro/2023, o que encontra ressonância na fatura de setembro de 2023 enviada à Autora, na qual constam na notificação de contas vencidas referidos débitos.

Adicionalmente, conforme se verifica das faturas de janeiro/2023 (fl. 30), março/2023 (fl. 34), abril/2023 (fl. 36), junho/2023 (fl. 40), agosto/2023 (fl. 44), setembro/2023 (fl. 45) e outubro/2023 (fl. 48), que a Ré promovera a cobrança, em fatura única, tanto do consumo de energia relacionado ao mês corrente, à época, bem como da parcela do acordo firmado entre as partes referente às faturas vencidas.

Nesse contexto, consoante ao entendimento consolidado por este E. Tribunal, indevida a conduta da Ré ao promover a cobrança única em fatura do mês corrente, tanto o parcelamento de débito referente às faturas pretéritas em conjunto como a contraprestação devida ao consumo atual (...) (fls. 135).

*In casu, a correção monetária² incide mesmo do arbitramento (18.10.2024 – fls. 139)³; ao passo que os juros de mora, legais⁴, tratando-se de responsabilidade contratual originária⁵, fluem – *ex vi legis* – da citação (10.07.2024 – fls. 70), não da sentença.*

A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento no sentido de que, em se tratando de responsabilidade contratual, os juros de mora incidem desde a citação. Precedentes.⁶

Uma observação, no entanto, há de ser feita, pois a matéria relativa aos juros de mora e à correção monetária é de ordem pública, pelo que a alteração do termo inicial de ofício no julgamento de recurso de apelação pelo

² Pelo IPCA a partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, em 28.08.2024, consoante princípio *tempus regit actum*.

³ STJ, Súm. 362.

⁴ 1% a.m. até 27.08.2024 e a partir daí na forma dos arts. 389, par. ún., c.c. 406, §§ 1º e 3º, do CC.

⁵ CC, art. 405.

⁶ STJ, EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1.280.727/SP, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 21.08.2023.

tribunal na fase de conhecimento do processo não configura reformatio in pejus⁷, ou seja, sua análise independe de pedido expresse na inicial ou de recurso voluntário da parte.⁸

Ex positis, pelo meu voto, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso.

Eventuais embargos de declaração **serão** – em princípio – julgados de modo virtual⁹, **salvo** interesse público e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

⁷ STJ, AgRg no AREsp 455.281/RS, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 10.06.2014.

⁸ STJ, AgRg no REsp 1.427.958/SC, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27.05.2014.

⁹ TJSP, Res. nº 549/11, art. 1º.